

Recurso interposto em 22 de maio de 2020 pela Comissão Europeia do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 12 de março de 2020 no processo T-732/16, Valencia Club de Fútbol/Comissão Europeia

(Processo C-211/20 P)

(2020/C 262/20)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Comissão Europeia

Outras partes no processo: Valencia Club de Fútbol, S.A.D. e Reino de Espanha

Pedidos da recorrente

- Anulação do acórdão recorrido na parte em que o Tribunal Geral anulou a Decisão (UE) 2017/365 da Comissão, de 4 de julho de 2016, relativa a auxílios estatais SA.36387 (2013/C) (ex 2013/NN) (ex 2013/CP) concedidos pela Espanha ao Valencia Club de Fútbol Sociedad Anónima Deportiva, ao Hércules Club de Fútbol Sociedad Anónima Deportiva e ao Elche Club de Fútbol Sociedad Anónima Deportiva (JO 2017, L 55, p. 12) no que se refere à medida 1, que consistiu no aval público concedido pelo IVF à Fundación Valencia em 5 de novembro de 2009 para um empréstimo bancário destinado à subscrição de ações do Valencia CF no âmbito da operação de aumento de capital deste último;
- remessa do processo ao Tribunal Geral da União Europeia; e
- reserva para final da decisão quanto às despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão baseia o seu recurso num fundamento único de anulação, por meio do qual alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito da União ao interpretar erradamente o artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, em particular no que se refere à demonstração da existência do requisito da vantagem. Mais especificamente, nos n.ºs 124 a 138 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral, primeiro, interpretou erradamente a Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos [107.º TFUE] e [108.º TFUE] aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO 2008, C 155, p. 10) conjugada com a Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização (JO 2008, C 14, p. 6), bem como a decisão impugnada; segundo, cometeu um erro de direito a respeito do nível do ónus da prova relativo à existência de uma vantagem decorrente de uma garantia individual e do dever de diligência, por parte da Comissão, no âmbito de um procedimento formal de investigação; e terceiro, desvirtuou os factos.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Labour Court (Irlanda) em 20 de maio de 2020 —
MG/Dublin City Council**

(Processo C-214/20)

(2020/C 262/21)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Labour Court, Irlanda

Partes no processo principal

Recorrente: MG

Recorrido: Dublin City Council

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 2.º da Diretiva [2003/88/CE] ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que um trabalhador, quando está «de prevenção» num local ou em locais à sua escolha, sem a obrigação de informar a entidade patronal da sua localização durante o período de prevenção, mas sujeito apenas à obrigação de estar em condições de responder a uma «chamada» num prazo de chegada desejável de cinco minutos e num prazo de chegada máximo de dez minutos, efetua tempo de trabalho enquanto está de prevenção?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve considerar-se que um trabalhador que só está sujeito à obrigação de responder a uma chamada dentro de um prazo de chegada desejável de cinco minutos e de um prazo de chegada máximo de dez minutos, e que pode, sem qualquer restrição, estar ao serviço de outra entidade patronal ou exercer uma atividade profissional por conta própria enquanto está «de prevenção», efetua «tempo de trabalho» por conta da entidade patronal para a qual se encontra «de prevenção»?
3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, caso o trabalhador esteja ao serviço de uma segunda entidade patronal enquanto está «de prevenção» e estiver apenas sujeito à condição de a segunda entidade patronal ter de o dispensar quando for chamado pela primeira entidade patronal, isso significa que o tempo passado pelo trabalhador «de prevenção» e ao serviço da segunda entidade patronal deve ser considerado «tempo de trabalho» no âmbito da relação laboral com a primeira entidade patronal?
4. Em caso de resposta afirmativa à terceira questão, um trabalhador que está ao serviço da segunda entidade patronal enquanto está de prevenção para a primeira entidade patronal, acumula tempo de trabalho simultaneamente em relação à primeira e à segunda entidades patronais?

⁽¹⁾ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia) em 28 de maio de 2020 — A Oy

(Processo C-221/20)

(2020/C 262/22)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Korkein hallinto-oikeus

Partes no processo principal

Recorrente: A Oy

Outra parte no processo: Veronsaajien oikeudenvalvontayksikkö

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 4.º da Diretiva 92/83/CEE ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro que, ao abrigo desta disposição, aplique taxas reduzidas do imposto especial sobre o consumo à cerveja produzida por pequenas fábricas independentes, deve aplicar igualmente a disposição relativa à tributação conjunta de pequenas fábricas de cerveja prevista no artigo 4.º, n.º 2, segundo período, desta diretiva ou a aplicação desta última disposição é da competência discricionária do Estado-Membro em causa?
- 2) O artigo 4.º, n.º 2, segundo período, da Diretiva 92/83/CEE tem efeito direto?

⁽¹⁾ Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO 1992, L 316, p. 21).